



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cordeiros.

Recorrente: CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA

Recorrida: COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA

Autoridade Decisória: Pregoeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros/BA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica e a marca do Lote 56 dos itens pisos cerâmicos nas medidas 61x61 cm, 34x60 cm e 50x50 cm.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA apresentou suas contrarrazões, nas quais refutou todos os argumentos apresentados pela recorrente, demonstrando o pleno atendimento às exigências editalícias e defendendo a manutenção de sua habilitação, e também demonstrou que a marca apresentada contempla as exigências do edital, encaminhando o prospecto da marca.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA atendeu o item 3.3 do edital, alínea "a" que relata:

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa já executou



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2028 UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



ou está executando, de forma satisfatória, serviços/produto de natureza e vulto semelhantes ao objeto da licitação.

Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo improviso do recurso, considerando que a empresa habilitada atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA, constata-se que todos os itens exigidos foram devidamente comprovados, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

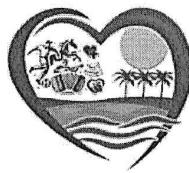
As contrarrazões apresentadas pela recorrente foram coerentes e devidamente fundamentadas, demonstrando que não há irregularidades documentais ou omissões capazes de ensejar sua inabilitação. As alegações da recorrente, por sua vez, não se sustentam diante das provas apresentadas, tampouco indicam violação ao edital ou à legislação.

Cumpre destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação idêntica.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) segue a mesma linha, reconhecendo que o atestado deve comprovar experiência prévia em fornecimento de bens ou execução de serviços compatíveis, sem exigir identidade absoluta com o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Decisão TCM/BA: "A Administração deve exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem a aptidão para execução de objeto compatível, não sendo cabível a exigência de



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



comprovação de experiência idêntica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e competitividade."

Dessa forma, restando comprovado que a empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA apresentou toda a documentação exigida e que suas contrarrazões afastaram as alegações de irregularidade, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão de habilitação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer técnico da Comissão de Licitação, DECIDO PELO **IMPROVIMENTO** DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA, por encontrar-se em plena conformidade com as exigências editalícias e legais.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 05 de novembro de 2025.


Isaqué de Almeida Sousa
Pregoeiro Oficial